

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519035 - CE
(2019/0163181-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA -
CE017272
ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - CE013429
ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO : IVANEIDE FERNANDES MONTENEGRO LOPES
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO LOPES
ADVOGADOS : DHIEGO GONÇALVES CAVALCANTE - CE023883
FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE -
CE013094
INTERES. : VALDISAR CAVALCANTE DE LACERDA
ADVOGADO : RENAN BARROS GUEDES - CE027989B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 81 DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ilegitimidade passiva, da prova testemunhal, da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, do valor dos danos morais e da sucumbência recíproca encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. No caso concreto, não se verifica abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.035 - CE (2019/0163181-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NORSA REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272
ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - CE013429
AGRAVADO : IVANEIDE FERNANDES MONTENEGRO LOPES
AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO LOPES
ADVOGADOS : FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE - CE013094
DHIEGO GONÇALVES CAVALCANTE - CE023883
INTERES. : VALDISAR CAVALCANTE DE LACERDA
ADVOGADO : RENAN BARROS GUEDES - CE027989B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por NORSA REFRIGERANTES LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

Nas presentes razões, a agravante afirma que as teses relacionadas com a ilegitimidade passiva, a valoração da prova testemunhal, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, o valor dos danos morais e a sucumbência recíproca não demandam o reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 283/STF no tocante à questão da dependência econômica, pois o entendimento do acórdão estadual viola a legislação federal e diverge do entendimento jurisprudencial.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 786/799) na qual pleiteia a rejeição do recurso e a aplicação da penalidade prevista no art. 81 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. ART. 81 DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado acerca da ilegitimidade passiva, da prova testemunhal, da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, do valor dos danos morais e da sucumbência recíproca encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. No caso concreto, não se verifica abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem, à luz da prova dos autos, assim se manifestou acerca da legitimidade passiva, das provas dos autos, da culpa e da responsabilidade pelo acidente:

"(...)

Na situação examinada, o caminhão envolvido no sinistro estava retornando de rota de entrega dos produtos fabricados pela NORSA REFRIGERANTES LTDA., cuja distribuição na área estava a cargo de ALDA CAVALCANTE MELO, não podendo ser afastada a responsabilidade e, portanto, a legitimidade passiva da fabricante, que lucra com a atividade desenvolvida, em caso de constatação de culpa do motorista do caminhão a serviço da distribuidora, que, inclusive, estampava a marca 'Coca-Cola', mesmo de maneira acanhada, na porta do veículo (fl. 67).

(...)

Nesta toada, observa-se que o depoimento prestado por FRANCISCO RENATO e as informações fornecidas por RAIMUNDO BATISTA

destoam das demais declarações das testemunhas, mas há de se considerar que referidos indivíduos eram funcionários da distribuidora, sendo o primeiro, inclusive, ouvido apenas na condição de informante por ser o motorista do caminhão envolvido no sinistro.

Dessa forma, devem prevalecer os depoimentos prestados pelas testemunhas sobre as quais não recai qualquer suspeita de parcialidade, quais sejam, ANTÔNIO LIMA DA SILVA, ROSILENE LIMA SILVA e MARIA JOSÉ, que afirmam que o motorista da motocicleta conduzia o veículo em velocidade baixa e na sua mão de direção, enquanto o condutor do caminhão estava em alta velocidade, no centro da via e com luz alta, de forma que a culpa pelo sinistro deve ser imputada ao motorista do caminhão.

(...)

Assim, pode-se concluir que o motorista do caminhão assumiu o comportamento determinante para a ocorrência do sinistro, porquanto, conduzindo um veículo de grande porte, capaz de provocar acidentes de elevadas proporções, não adotou as cautelas necessárias para preservar a segurança e a vida de quem se encontrava em situação de vulnerabilidade, inobservando seu dever de cuidado.

Quanto à alegação de culpa concorrente, entendida como a colaboração concomitante do agente e da vítima, em alguma medida, para o resultado lesivo, o que autorizaria a redução da indenização, de acordo com a parcela de responsabilidade de cada um, consoante positivado no art. 945 do Código Civil de 2002, compreendo, após análise mais detida dos autos, que não há sua configuração na situação examinada.

Isto porque a ausência de habilitação técnica formal do condutor da motocicleta e a falta de utilização de capacete pelas vítimas implicam mera infração administrativa, incapazes, por si só, de caracterizar a culpa concorrente.

O uso do equipamento de proteção, embora, em geral, seja de significativa importância para preservação da integridade física dos passageiros, não possuiria a capacidade, no caso concreto, de evitar ou minimizar o resultado lesivo ocasionado, tendo em vista a gravidade do sinistro.

Nesse cenário, uma batida frontal entre um caminhão em alta velocidade com uma motocicleta permite presumir que, mesmo se os ocupantes da motocicleta estivessem utilizando capacete, o falecimento deles seria inevitável, mormente analisando o estado degradante das vítimas após o acidente e as enormes avarias ocasionadas ao veículo conduzido por uma delas, conforme se pode verificar nas lamentáveis fotografias de fls. 72 - 80.

O teor dos exames de corpo de delito de fls. 36 - 37 reforça esse posicionamento, pois o perito atestou que a vítima ANTÔNIA ALINE FERNANDES MONTENEGRO LOPES encontrava-se nas seguintes condições: '(...) EXAME EXTERNO: CABEÇA/PESCOÇO: Esmagamento de face e osso frontal com exposição de massa encefálica. TÓRAX/ABDOME: Escoriações difusas tipo arrasto. MEMBROS INFERIORES/SUPERIORES: Fraturas múltiplas. EXAME INTERNO: CRÂNIO: Esmagamento do osso frontal com exposição de massa encefálica. TÓRAX/ABDOME: Ausência de lesões de interesse médico legal', apontando-se como causa da morte 'traumatismo crânio-encefálico'. Em relação à vítima FERNANDO MONTENEGRO LOPES, constatou-se o seguinte: 'EXAME EXTERNO: CABEÇA/PESCOÇO: Afundamento da hemiface esquerda, extensa ferida contusa no couro

cabeludo. TÓRAX/ABDOME: Escoriações múltiplas tipo arrasto. EXAME INTERNO: CRÂNIO: Extensa fratura do osso temporal ou parietal. Hemorragia intracraniana. ABDOME: Rotura de estômago, fígado e baço. MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES: Fraturas múltiplas', indicando-se como causa da morte 'politraumatismo', de forma que se pode depreender, consoante as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, cuja aplicação é autorizada pelo art. 375 do CPC, que o uso do capacete não seria capaz de impedir lesões de tal intensidade, o que afasta a tese de culpa concorrente das vítimas.

Registre-se também que o fato de o motorista da motocicleta ter derivado a moto para a faixa da direita, mão de direção do caminhão, após vislumbrar esse veículo no meio da pista também não se mostra suficiente para considerar como existente a culpa concorrente das vítimas, haja vista que esse fato não alterou a dinâmica do acidente e pode ser considerado um ato instintivo do condutor da motocicleta, tendo em vista que, do outro lado, havia um abismo de aproximadamente dois metros, conforme ficou demonstrado nos autos.

Dessarte, verificada a prática do ato ilícito culposo pelo motorista do caminhão, a fabricante dos produtos distribuídos no veículo em razão de contrato de distribuição e o proprietário do automóvel possuem o dever de reparar os danos causados à vítima" (e-STJ fls. 631/636).

Da leitura do trecho supratranscrito, verifica-se que correta a decisão atacada quando afirma que a reforma desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

No tocante ao valor dos danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização devida pela recorrente no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), deduzido o valor recebido a título de seguro DPVAT, pela morte dos dois filhos dos autores.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

(...)

7. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.

8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R\$ 998,00).

(...)

10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (REsp 1.842.852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/11/2019).

Desse modo, a quantia de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), arbitrada pela morte de dois filhos, é muito inferior ao mínimo fixado no precedente acima, motivo pelo qual é inarredável a aplicação à espécie do óbice inserto na Súmula nº 7/STJ.

A questão da dependência econômica dos genitores supérstites foi abordada pelo acórdão recorrido sob os seguintes fundamentos:

"(...)

Merecem reproche esses argumentos, pois, conforme já comentado, para fins de fixação de pensão civil, é presumida a dependência econômica entre pais e filhos e não há necessidade de comprovação efetiva de exercício de atividade laboral. Ainda que assim não fosse, há prova testemunhal de que ambas as vítimas trabalhavam e ajudavam no sustento da casa" (e-STJ fl. 641 - grifou-se).

Tal fundamentação, entretanto, não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ART. 42, § 3º, DO CPC/73. VENDA DO IMÓVEL. LITÍGIO PRECEDENTE. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUTOR. SUPOSTO TERCEIRO INTERESSADO. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. HISTÓRICO DOS FATOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

(...).

3. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.520.059/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 15/9/2017 -

grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE ACERCA DA AMPLITUDE DO NOVO PLANO. SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL RECONHECIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(...).

3. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.091.133/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 15/9/2017 - grifou-se).

Por fim, não cabe a esta instância superior modificar o acórdão para concluir pela ocorrência da sucumbência recíproca, pois também esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. BAIXA DE GRAVAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do acórdão proferido na origem, no sentido de que o constrangimento ultrapassou o mero dissabor e para afastar a sucumbência recíproca, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 946.629/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto ao pedido da impugnação, não se vislumbra litigância de má-fé na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta

Superior Tribunal de Justiça

instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.519.035 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0163181-0

Número de Origem:

00007890720098060142 2009.0035.0771-2 7890720098060142 2009003507712

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORSА REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403

EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272

ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - CE013429

AGRAVADO : IVANEIDE FERNANDES MONTENEGRO LOPES

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO LOPES

ADVOGADOS : FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE - CE013094

DHIEGO GONÇALVES CAVALCANTE - CE023883

INTERES. : VALDISAR CAVALCANTE DE LACERDA

ADVOGADO : RENAN BARROS GUEDES - CE027989B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORSА REFRIGERANTES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403

EDUARDA CRISTINA CAETANO DE SOUZA - CE017272

ALDERITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA - CE013429

ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

AGRAVADO : IVANEIDE FERNANDES MONTENEGRO LOPES

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO LOPES

ADVOGADOS : DHIEGO GONÇALVES CAVALCANTE - CE023883

FÚLVIO EMERSON GONÇALVES CAVALCANTE - CE013094

INTERES. : VALDISAR CAVALCANTE DE LACERDA

ADVOGADO : RENAN BARROS GUEDES - CE027989B

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de maio de 2020